

RESOLUÇÃO Nº 338, DE 12 DE JULHO DE 2017.

Altera a Resolução CEEed nº 323, de 17 de outubro de 2012, para dispor sobre os Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO** do Rio Grande do Sul – CEEed/RS, com fundamento no art. 10, inciso V, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 11 inciso III, itens 1, 2 e 4 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pelas Leis estaduais nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, nº 11.452, de 28 de março de 2000, nº 14.471, de 21 de janeiro de 2014, e na Emenda à Constituição Estadual de 1989, nº 64, de 18 de abril de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CEEed nº 323, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a oferta de Ensino Superior no Sistema Estadual de Ensino, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Poderão ser credenciadas como Faculdades, Institutos Superiores de Educação, Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia ou Escolas Superiores as instituições de ensino superior que ofereçam pelo menos um curso de graduação na mesma área de conhecimento.

§ 1º -

.....

§ 2º - Os Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia integrarão a oferta da Educação Básica, Educação Profissional e Educação Superior com os seguintes princípios:

I – oferta de educação profissional e tecnológica, formando e qualificando cidadãos com vistas à atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento social e econômico;

II – desenvolvimento da educação profissional e tecnológica como processo pedagógico e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III – promoção da educação básica integrada à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV – orientação da oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais;

V - qualificação como centro de referência no apoio ao ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo formação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VI – desenvolvimento de programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VII - realização e estímulo à pesquisa aplicada, à produção cultural, ao empreendedorismo, ao cooperativismo e ao desenvolvimento científico e tecnológico;

VIII – promoção à produção, ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à sustentabilidade ambiental.

§ 3º - As instituições de que dispõe o §2º desse artigo devem ofertar prioritariamente Educação Básica.”

“Capítulo I

.....

Seção IV

Do Credenciamento de Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior, Faculdades, Institutos Superiores de Educação, Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia ou Escolas Superiores

Art. 14. Os processos que visam ao credenciamento de Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior, Faculdades, Institutos Superiores de Educação, Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia ou Escolas Superiores serão protocolados no Conselho Estadual de Educação a qualquer tempo, devendo conter, no que couber, o disposto nos incisos I e II do Art. 11, desta Resolução.”

“Capítulo II

.....

Seção III

Da Tramitação dos Processos de Credenciamento de Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior, Faculdades, Institutos Superiores de Educação, Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia ou Escolas Superiores

Art. 19. Os processos de credenciamento de Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior, Faculdades, Institutos Superiores de Educação, Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia ou Escolas Superiores, protocolados no Conselho Estadual de Educação, para a sua tramitação, necessitam de:

.....”

“Art. 45. Os processos que visam à autorização de cursos de graduação ou de novas habilitações em Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior, Faculdades, Institutos Superiores de Educação, Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia ou Escolas Superiores deverão conter as seguintes informações:

.....”

“Art. 52. As Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior, Faculdades, Institutos Superiores de Educação, Institutos de Educação Ciência e Tecnologia ou Escolas Superiores, no tocante à possibilidade de alteração de vagas, deverão encaminhar ao Conselho Estadual de Educação projeto próprio, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

.....”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada por maioria com abstenção dos Conselheiros Dulce Miriam Delan, Enilson Pool da Silva, Hilário Bassotto e Marli Helena Kümpel da Silva na Sessão Plenária de 12 de julho de 2017.

Marco Antonio Sozo
1º Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

Exarada em 17 de outubro de 2012, a Resolução CEEEd nº 323 ao regular a Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino incorporou os elementos experienciados nos últimos 10 anos de Ensino Superior Estadual, e construiu o arcabouço normativo para integrar com segurança outras organizações acadêmicas para a oferta desse nível de ensino.

Em 2008, constituem-se no Sistema Federal os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Lei federal nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008), inovação que hoje, consolidada, é objeto dessa norma no âmbito do Sistema Estadual.

A sociedade gaúcha dispõe de Instituições que se constituem como referência na oferta integrada de Ensino Médio e Educação Profissional, cumprindo significativo papel no desenvolvimento regional e na oferta de uma opção qualificada de ensino. A expansão das experiências no Ensino Superior Público a partir do acúmulo das Escolas Técnicas e Profissionais já estabelecidas, sem despotencializar a oferta da Educação Básica, apresenta-se como uma possibilidade relevante.

A Constituição do Rio Grande do Sul, em seu Art. 206, dispõe que o Sistema Estadual é composto, no âmbito do Ensino Superior, pelas instituições mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal. A partir desta Resolução, institui-se a possibilidade de organização de Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia, equivalentes às Faculdades.

Os processos de credenciamento institucional, autorização e reconhecimento de cursos seguirão o rito definido na Resolução CEEEd nº 323/2012, acrescidos de elementos em seu Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI que demonstrem a integração prática e articulação orgânica entre as diferentes etapas e níveis ofertados, devendo priorizar a oferta da Educação Básica integrada à Educação Profissional.

Porto Alegre, 04 de julho de 2017.

Jaqueline Moll – relatora
Antônio Quevedo Branco
Berenice Cabreira da Costa
Carmem Maria Craidy
José Amaro Hilgert
Marco Antonio Sozo